



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.931 - SC (2010/0217545-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. O referido prazo só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 8.5.2002. A ação de execução foi proposta em 28.4.2008, após expirar o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.931 - SC (2010/0217545-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à prejudicial de prescrição em execução, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 142):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO SERVIDOR. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não se confunde o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de conhecimento com aquele outro para o ajuizamento da ação de execução.

2. A exequente tinha o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução, a ser contado da data do trândito (sic) em julgado do processo de conhecimento.

3. O óbito do servidor - cujos créditos se executa - não teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional (relativo à pretensão executiva), porque ocorreu antes mesmo da formação do título executivo. Logo, não há se falar em suspensão do processo de execução, ajuizado mais de dez anos depois do falecimento.

4. O ajuizamento da primeira execução no último dia do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e de forma deficiente, não teve o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual, não tendo havido naquela ação citação válida da União da extinção."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 269):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que "havendo condição suspensiva, no caso representada pelo falecimento do embargado/exequente, o prazo prescricional só ocorrerá após seu saneamento, nos estritos termos do art. 199 do Código Civil" (e-STJ fl. 288).

Reitera, outrossim, que "considerando-se a suspensão do processo, a tempestividade da via executória é evidente, pois os recorrentes/embargados/exequentes promoveram-na dentro do interstício de 29/05/2002 e 29/05/2007, isto é, do quinquênio legal permissivo" (e-STJ fl. 289).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.931 - SC (2010/0217545-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. O referido prazo só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 8.5.2002. A ação de execução foi proposta em 28.4.2008, após expirar o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJ 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um *"diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular"*.

No voto condutor, o Min. Hamilton Carvalhido assim manifestou:

"Não obstante, é de se preservar o entendimento desta Corte Superior de Justiça consolidado pela prescrição quinquenal ainda na vigência do Código Civil de 1916, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular."

Demais disso, é de se ter em conta que historicamente previu-se o prazo prescricional quinquenal para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.

(...)

Percebe-se, assim, que o prazo prescricional quinquenal é uma tendência nas disposições legislativas estatuídas em direito público e que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátrias."

A propósito, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.149.621/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 18.5.2010.)

Ressalta-se que tais precedentes referem-se aos casos de responsabilidade civil do estado; porém, tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, porquanto o cerne da questão refere-se ao prazo prescricional nas ações contra a Fazenda Pública e aplicabilidade dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, não influenciando a natureza da causa.

Assim, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.

No mesmo sentido, precedentes da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO FUNDADO EM QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a Medida Provisória 2.225-45-2001, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001.

2. O acolhimento do direito pleiteado formulado na esfera administrativa e o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes do STJ.

3. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, incide, in casu, a Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

4. O STJ possui entendimento pacificado de que às ações e direitos oponíveis à Fazenda Pública se aplica o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(...)

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.367.572/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 4.4.2011.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, no tocante à pretendida aplicação do art. 199 do Código Civil, no sentido de que o falecimento do embargado/exequente configura condição suspensiva da prescrição, cumpre consignar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca aplicação do Decreto n. 20.910/32, e não do Código Civil, em prestígio da isonomia.

Quanto ao prazo prescricional para propositura da execução contra a Fazenda Pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO MANTIDA.

1. A alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

3. No caso dos autos, conforme consta da sentença e do aresto recorrido, o trânsito em julgado do título ocorreu em 21.6.2001, e o protesto interruptivo foi ajuizado em 18.8.2006, ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos. Inafastável, portanto, a prescrição na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1.222.971/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.

1. *Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.*

2. *O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 1.361.333/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 18.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É desinfluyente a alegação de ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.*

2. *A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.*

3. *O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.*

(...)

6. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1.283.825/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Quinta Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 6.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.097.983/RJ, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 21.10.2009.)

No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 8.5.2002. A ação de execução foi proposta em 28.4.2008, após expirar o prazo prescricional.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217545-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.931 / SC

Números Origem: 200872000043880 200872000114254

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.931 - SC (2010/0217545-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-sede agravo regimental de iniciativa de João Constantino Filho - Sucessão em face de decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Humberto Martins que não conheceu de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO SERVIDOR. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não se confunde o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de conhecimento com aquele outro para o ajuizamento da ação de execução.

2. A exeqüente tinha o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução, a ser contado da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

3. O óbito do servidor - cujos créditos se executa - não teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional (relativo à pretensão executiva), porque ocorreu em antes mesmo da formação do título executivo. Logo, não há se falar em suspensão do processo de execução, ajuizado mais de dez anos depois do falecimento.

O ajuizamento da primeira execução no último dia do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e de forma deficiente, não teve o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual, não tendo havido naquela ação citação válida da União antes da extinção.

Aos embargos de declaração opostos na origem, negou-se provimento.

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente insurge-se contra o entendimento de que a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição.

Discorre sobre a suspensão do processo pelo falecimento da parte, segundo a regra contida nos arts. 43 e 265, c/c 12, do Código de Processo Civil, além de indicar jurisprudência favorável à tese de que, falecida a parte, suspende-se o processo que somente retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, não demonstraram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse.

Acrescenta que promoveu tempestivamente a execução do julgado, a qual foi extinta pela falta de Alvará Judicial, e, após a obtenção do documento, ingressou com nova execução antes de esgotado o prazo prescricional de que trata o Decreto 20.910/32.

Sustenta, ainda, que, "mesmo que o titular do direito venha interromper o curso da prescrição na primeira metade do prazo - nos dois anos e meio iniciais -, esta nunca será inferior a cinco anos" (e-STJ fl. 14).

Por decisão de fls. 269/276, o recurso especial não foi conhecido por compreender o relator que (i) nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, segundo a dicção do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica; (ii) o prazo prescricional para a propositura da execução em desfavor da Fazenda Pública também é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme dispõe a Súmula 150/STJ, e este somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula 383/STF; (iii) *in casu*, a sentença exequenda transitou em julgado em 8.5.2002, e a execução somente foi proposta em 28.4.2008, após encerrado o prazo prescricional; e (iv) considerando que o acórdão de origem seguiu orientação consolidada nesta Corte, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ.

Em seu regimental, o agravante reitera as razões do especial, notadamente quanto a (i) suspensão do processo pelo falecimento da parte até o efetivo saneamento do feito; e (ii) o fato da reiteração da execução ter sido formalizada dentro do prazo de dois anos e meio após a interrupção ocorrida em 5/2007.

Na sessão realizada no dia 20.3.2012, o relator confirmou o seu posicionamento ao negar provimento ao agravo regimental que ora se julga.

Pedi vista para examinar o caso com mais vagar.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se aplica, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, determinando que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Consolidou-se, ainda, a orientação de que, em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação em que constituído o título judicial, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este prazo é passível de ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do referido Decreto n. 20.910/32, segundo a orientação da Súmula 383/STF. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. 2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção. 3. In casu, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame. 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1204979/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010, grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. 1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 3. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.013/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2010, grifou-se).

Na hipótese dos autos, consta do voto condutor do acórdão de origem que a sentença que reconheceu o direito do servidor ao reajuste de 28,86% transitou em julgado em 8.5.2002. A partir de então, teve início a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A parte ora recorrente, entretanto, somente promoveu a execução do título judicial em 28.4.2008, ou seja, após o decurso de prazo superior a cinco anos.

Reputa-se, ademais, descabida a alegação de que a fluência do prazo prescricional da execução da sentença teria sido suspenso pelo falecimento do servidor, cujos créditos se executa, em observância ao disposto nos arts 12, 43 e 265 do Código de Processo Civil. Isto porque o óbito ocorreu em 26.3.1997, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença proferida em desfavor da União. Assim, não há falar em suspensão da execução, iniciada mais de dez anos após o falecimento do servidor.

Tampouco teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da primeira execução, proposta em 8.5.2002, último dia do prazo prescricional, porquanto a petição inicial foi indeferida liminarmente, antes mesmo da citação da União, por irregularidade na representação processual, tendo aplicação, *in casu*, a norma prevista no art. 219 do CPC, segundo o qual somente a citação válida tem o condão de interromper prazo prescricional.

Desta forma, à míngua de comprovação de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial pela aplicação do veto contido na Súmula 83/STJ.

Com estas considerações, ACOMPANHO O RELATOR, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217545-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.222.931 / SC

Números Origem: 200872000043880 200872000114254

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CONSTANTINO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.